



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 445/70, que estabelece a reestruturação orgânica das Casas do Povo e a regulamentação dos fundos de previdência dos mesmos organismos para realização do regime especial de previdência dos trabalhadores rurais.

Portaria n.º 586/70:

Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Angola para 1970.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 570/70:

Abre créditos no Ministério das Finanças destinados a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 587/70:

Estimula o armamento que pratica o tráfego reservado à bandeira nacional, atenta a sua potencialidade, a satisfazer suficientemente e dentro de breve prazo as necessidades de transporte marítimo de carga frigorífica entre portos das várias parcelas do território nacional — Revoga a excepção prevista na alínea c) do § 1.º do Decreto-Lei n.º 39 375.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 571/70:

Determina que sejam integradas nas respectivas pensões as melhorias que actualmente incidem sobre as pensões de aposentação e reforma, tanto provisórias como definitivas, e de invalidez, preço de sangue e de sobrevivência, que constituem encargo dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, dos agentes dos serviços públicos aposentados, reformados e sinistrados e dos pensionistas residentes na metrópole.

queima de benefícios agora regulamentados . . .», deve ler-se: «O esquema de benefícios agora regulamentado . . .»

No artigo 3.º, n.º 1, onde se lê: «As actividades de gestão do fundo de previdência . . .», deve ler-se: «As actividades de gestão dos fundos de previdência . . .»

No artigo 12.º, n.º 1, alínea b), onde se lê: «. . . apenas três quarto do rendimento colectável . . .», deve ler-se: «. . . apenas três quartos do rendimento colectável . . .»

No artigo 14.º, n.º 3, onde se lê: «. . . ao limite mínimo fixado no artigo 12.º . . .», deve ler-se: «. . . ao limite mínimo fixado no artigo 13.º . . .»

No artigo 33.º, n.º 3, onde se lê: «. . . acompanhada de uma carta . . .», deve ler-se: «. . . acompanhado de uma carta . . .»

Onde se lê: «Subsecção IV», deve ler-se: «Secção IV».

No artigo 43.º, n.º 4, onde se lê: «. . . bem como aos sócios contribuintes . . .», deve ler-se: «. . . bem como aos dos sócios contribuintes . . .»

No artigo 46.º, n.º 3, onde se lê: «. . . previsto na alínea c) do n.º 1 . . .», deve ler-se: «. . . previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º . . .»

No artigo 52.º, n.º 2, alínea b), onde se lê: «. . . apenas será conseguida . . .», deve ler-se: «. . . apenas será concedida . . .»

No artigo 74.º, n.º 2, onde se lê: «. . . bem como na de pensionistas . . .», deve ler-se: «. . . bem como na de pensionista . . .»

No artigo 78.º, n.º 2, onde se lê: «. . . pela entidade patronal ou asseguradora, emergente de acidente . . .», deve ler-se: «. . . pela entidade patronal ou seguradora, emergente do acidente . . .»

Presidência do Conselho, 3 de Novembro de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidões no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 221, de 23 de Setembro, pelo Ministério das Corporações e Previdência Social, Gabinete do Ministro, o Decreto n.º 445/70, determino que se façam as seguintes rectificações:

No preâmbulo, onde se lê: «. . . e concedendo-se a sua apreciação . . .», deve ler-se: «. . . e cometendo-se a sua apreciação . . .», e onde se lê: «O es-

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 586/70

de 21 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, que seja reforçada a seguinte

rubrica da tabela de receita do orçamento privativo das forças navais de Angola para 1970, com o quantitativo que também se indica:

Receita ordinária

Artigo 2.º, n.º 1) «Outras receitas — Do Fundo de Defesa Militar do Ultramar» 3 935 000\$00

Esta importância reforça as rubricas que a seguir se indicam da tabela de despesa do mesmo orçamento:

Despesa ordinária

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 2 100 000\$00
 Artigo 1.º, n.º 4), alínea b) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual» 500 000\$00
 Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificação de funções e serviços especiais — Pessoal militar» 50 000\$00
 Artigo 3.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Abonos do Decreto-Lei n.º 46 451» 330 000\$00
 Artigo 3.º, n.º 8) «Outras despesas com o pessoal — Outras despesas que não constituem remunerações pagas a dinheiro» 35 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis — Infra-estruturas» 150 000\$00
 Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De semoventes — Veículos com motor» 300 000\$00
 Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis» 100 000\$00
 Artigo 6.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado» 200 000\$00
 Artigo 6.º, n.º 5) «Material de consumo corrente — Artigos de embalagem» 30 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos» 40 000\$00
 Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones» 20 000\$00
 Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material» 50 000\$00
 Artigo 10.º, n.º 5) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados» 30 000\$00
3 935 000\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 570/70

de 21 de Novembro

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 284/70, 372/70 e 446/70, de, respectiva-

mente, 20 de Junho, 11 de Agosto e 23 de Setembro, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 932 685\$, destinados a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 48.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante três meses):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci-mento	Gratifi-cação	Soma	
Gratificação de direcção a quatro directores de serviços externos (artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 26 117, de 23 de Novembro de 1935, e Decreto-Lei n.º 36 215, de 8 de Abril de 1947)	-§-	3 000§	3 000§	12 000§
				12 000\$00

Capítulo 7.º «Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização»:

Artigo 84.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante três meses):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci-mento	Gratifi-cação	Soma	
Pessoal dirigente:				
1 subdirector-geral	39 000§	3 000§	42 000§	42 000§
				54 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 13.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante três meses):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci-mento	Gratifi-cação	Soma	
Serviços centrais:				
1 motorista de 2.ª classe	6 600§	-§-	6 600§	6 600\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 1.º-B «Conselho Superior da Acção Social»:

Despesas com o pessoal:

Artigo 15.º-C «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante três meses e três dias):

Categorias	Venci- mentos individuais	Total por classes
Conselho:		
1 presidente	49 600\$	49 600\$
5 vogais permanentes	44 950\$	224 750\$
6 vogais adjuntos	40 300\$	241 800\$
1 secretário	29 140\$	29 140\$
Secretaria:		
1 primeiro-oficial	16 120\$	16 120\$
2 segundos-oficiais	13 020\$	26 040\$
2 terceiros-oficiais	9 920\$	19 840\$
2 escreitúrios-dactilógrafos de 1.ª classe	8 060\$	16 120\$
3 escreitúrios-dactilógrafos de 2.ª classe	6 820\$	20 460\$
1 contínuo de 1.ª classe	6 510\$	6 510\$
1 telefonista de 2.ª classe	6 510\$	6 510\$
1 motorista de 2.ª classe	6 820\$	6 820\$
		663 710\$00

Artigo 15.º-D «Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Senhas de presença aos vogais» 37 500\$00

N.º 2) «Remunerações por horas extraordinárias» 5 000\$00

Artigo 15.º-E «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo» 15 000\$00

N.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» 2 500\$00

N.º 3) «Fardamentos, resguardos e calçado» 3 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 15.º-F «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Móveis» 50 000\$00

Artigo 15.º-G «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De semoventes»:

Alínea 1 «Veículos com motor» 12 000\$00

N.º 2) «De móveis» 5 000\$00

Artigo 15.º-H «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» 15 000\$00

N.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado» 23 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 15.º-I «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» 2 000\$00

Artigo 15.º-J «Despesas de comunicações»:

N.º 1) «Correios e telégrafos» 2 500\$00

N.º 2) «Telefones» 2 000\$00

N.º 3) «Transportes» 1 375\$00

Artigo 15.º-L «Encargos das instalações»:

N.º 1) «Rendas de casa» 32 500\$00

(a) 872 085\$00

(a) 250 607\$ são reembolsados.

932 685\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 7.º, artigo 205.º «Reembolsos diversos» 250 607\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 4.º, artigo 47.º 422 696\$30

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º, artigo 48.º, n.º 1) 12 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 84.º, n.º 1) 42 000\$00

54 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 13.º, n.º 1) 6 600\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 3.º, artigo 43.º, n.º 1) 9 000\$00

Capítulo 3.º, artigo 43.º, n.º 2) 15 000\$00

Capítulo 3.º, artigo 44.º, n.º 1) 11 700\$00

Capítulo 3.º, artigo 44.º, n.º 2) 2 500\$00

Capítulo 3.º, artigo 47.º, n.º 1) 3 950\$00

Capítulo 3.º, artigo 47.º, n.º 2) 2 950\$40

Capítulo 3.º, artigo 48.º, n.º 1) 1 500\$00

Capítulo 3.º, artigo 49.º, n.º 1) 675\$00

Capítulo 3.º, artigo 49.º, n.º 2) 1 243\$60

Capítulo 3.º, artigo 49.º, n.º 3) 3 851\$70

Capítulo 3.º, artigo 50.º, n.º 1) 8 911\$00

Capítulo 3.º, artigo 50.º, n.º 2) 25 000\$00

86 281\$70

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 2.º, artigo 22.º, n.º 1) 90 000\$00

Capítulo 3.º, artigo 24.º, n.º 2) 22 500\$00

112 500\$00

932 685\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 11 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Gabinete do Ministro**

Portaria n.º 587/70

de 21 de Novembro

Convindo estimular o armamento que pratica o tráfego reservado à bandeira nacional, atenta a sua potencialidade,

a satisfazer suficientemente e dentro de breve prazo as necessidades de transporte marítimo de carga frigorífica entre portos das várias parcelas do território nacional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do § 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 375, de 3 de Outubro de 1953, determinar o seguinte:

É revogada a execução prevista na alínea c) do § 1.º do Decreto-Lei n.º 39 375, de 3 de Outubro de 1953.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 571/70

de 21 de Novembro

Tendo o Decreto-Lei n.º 385/70, de 18 de Agosto de 1970, elevado de 20 por cento as pensões dos funcionários aposentados, reformados e pensionistas da metrópole;

Considerando que a concessão de melhorias sobre as pensões dos aposentados, reformados, pensionistas, sinistrados e desligados do serviço, para efeitos de aposentação, das províncias ultramarinas residentes na metrópole vem sendo feita com base nas percentagens fixadas para as pensões a cargo da Caixa Geral de Aposentações;

Ouvidos os governos das províncias ultramarinas;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São integradas nas respectivas pensões as melhorias que actualmente incidem sobre as pensões de aposentação e reforma, tanto provisórias como definitivas, e de invalidez, preço de sangue e de sobrevivência, que constituam encargo dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, dos agentes dos serviços públicos

aposentados, reformados e sinistrados e dos pensionistas residentes na metrópole.

2. Em relação às pensões calculadas com base na legislação promulgada anteriormente à entrada em vigor do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, as parcelas que as constituem e respectivas melhorias são integradas numa única verba.

Art. 2.º As pensões determinadas de harmonia com o artigo anterior, fixadas com base nos vencimentos que vigoraram no ultramar até 30 de Junho de 1970 e na metrópole até 31 de Dezembro de 1969, são aumentadas de 20 por cento, a partir de 1 de Agosto de 1970, com os necessários arredondamentos para escudos por excesso.

Art. 3.º Beneficiam igualmente do aumento previsto no artigo anterior as pensões de aposentação a que se referem os artigos 12.º e 13.º do Acordo Missionário celebrado entre a Santa Sé e a República Portuguesa em 7 de Maio de 1940.

Art. 4.º O aumento concedido nos termos do artigo 2.º considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante das pensões de aposentação, reforma, invalidez, preço de sangue e de sobrevivência.

Art. 5.º Os corpos administrativos poderão, se as suas disponibilidades financeiras o permitirem, proceder à revisão das pensões dos seus servidores residentes na metrópole, de conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 2.º do presente diploma.

Art. 6.º Ficam os governadores das províncias ultramarinas autorizados a abrir os créditos especiais necessários ao pagamento dos encargos resultantes do presente decreto, utilizando para contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, na falta de outras disponibilidades orçamentais.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 9 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*